

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 855, DE 2011

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, no que diz respeito à proteção dos sítios espeleológicos do território nacional.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUIZ ARGÔLO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada tem por objetivo estabelecer a proteção do patrimônio espeleológico nacional, incluindo a matéria na legislação referente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

De acordo com a proposta, as cavidades naturais subterrâneas constituem patrimônio nacional, nos termos do art. 20, X, da Constituição Federal, e cabe à União identificar e delimitar os sítios espeleológicos existentes no território nacional, para transformá-los em áreas de proteção ambiental (APAs), em cujas zonas de preservação será vedado o licenciamento ambiental de quaisquer empreendimentos e atividades.

Na justificação de sua proposição, salienta o Autor que as cavernas figuram entre os ecossistemas mais peculiares de todo o planeta, pois lá se encontram várias espécies faunísticas e florísticas, muitas delas totalmente endêmicas e, por sua extrema especialização para a vida no ambiente das cavernas, são incapazes de sobreviver fora delas.

Além disso, as cavernas abrigam importante patrimônio arqueológico e paleontológico, além de diversos espeleotemas tais como estalagmites, estalactites, cortinas, pérolas de caverna, flores de calcita, aragonita e gipsita, cálices, represas de travertino e outros tantos, que conferem ao ambiente cavernícola uma impressionante beleza, transformando-o em um inestimável patrimônio natural.

Por tais motivos, é necessário que a União, dona de tal patrimônio, zele por seus bens, estabelecendo medidas concretas para sua conservação e as preserve da destruição, impedindo que sejam destruídas por atividades econômicas tais como a mineração, ao mesmo tempo em que garanta o desenvolvimento dessas áreas dentro de critérios de sustentabilidade ambiental.

Apresentado à Casa em março de 2011, foi o projeto de lei encaminhado pela Mesa Diretora para apreciação pelas comissões de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em agosto de 2011, foi apresentado o Requerimento nº 3061/11, para apensação do projeto ao Projeto de Lei nº 5.071, de 1990; em 26 de setembro de 2011, a Mesa Diretora indeferiu o requerimento, esclarecendo que “o Projeto de Lei n. 5.071/1990 já fora aprovado no âmbito da Câmara dos Deputados, estando pendente apenas de revisão das alterações a ele propostas pelo Substitutivo do Senado Federal, não sendo mais possível admitir apensações”.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a discutir o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o autor da proposição em buscar estipular regras claras que visem à proteção do patrimônio espeleológico brasileiro.

De fato, as cavernas, grutas, abismos e demais cavidades subterrâneas estão entre os bens de natureza material e imaterial constituintes

do patrimônio cultural brasileiro, nos termos constantes do art. 216 da Constituição Federal, e cabe ao poder público preservá-las, por seu valor cultural e científico para a sociedade brasileira, buscando punir, ou antes, evitar danos a esse inestimavelmente valioso patrimônio público.

Vale lembrar que muitas das cavernas brasileiras já foram destruídas, desde o início da história de ocupação do território nacional, por atividades predatórias várias, tais como a retirada de salitre para o fabrico de pólvora, utilização como depósito de dejetos e poluentes domésticos, agrícolas e industriais e práticas irregulares e predatórias de mineração.

Por isso, é importante que sejam estabelecidas medidas tais como as propostas no projeto de lei em estudo, que exijam licenciamento ambiental e anuência prévia dos Conselhos das áreas de preservação ambiental, para impedir que, nessas áreas de preservação, sejam praticadas atividades que possam degradá-las ou destruí-las.

Ao mesmo tempo, a correta aplicação de tais disposições permitirá que sejam exploradas atividades que garantam a sobrevivência da população dessas regiões, dentro de critérios de sustentabilidade econômica e ambiental, que não agridam ou danifiquem esse importante patrimônio natural de todo o povo brasileiro.

Portanto, em razão de tudo o que aqui se discutiu, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar seu voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 855, de 2011, e pedir a seus nobres pares deste Colegiado que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 23 de Novembro de 2011.

Deputado LUIZ ARGÔLO
Relator